



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722929/2012-63  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPJ. Omissão de receitas da atividade. Arbitramento. Multa qualificada e agravada. Responsabilidade tributária.  
**Recorrentes** ART ILLUMINE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e responsável tributário  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

EXAME DA ESCRITA FISCAL. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Independentemente de o caso se enquadrar na hipótese de deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, I, do CTN, qualquer que seja o período de apuração considerado no ano-calendário cujos tributos foram lançados, não transcorreram os cinco anos para o Fisco proceder ao lançamento de

ofício. Mesmo ao se assumir como termo inicial a data da ocorrência dos fatos geradores prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

É incabível o agravamento da multa quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados.

RO Negado e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários e de ofício.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

## **Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por ART ILLUMINE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

e responsável tributário contra acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora-MG que concluiu pela procedência parcial dos lançamentos efetuados. No mesmo acórdão, recorreu-se de ofício em face da exoneração de crédito tributário que superou o limite previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Defis/São Paulo, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2008, totalizaram o valor de R\$ 26.032.428,65. A autuação promoveu o arbitramento do lucro considerando a omissão de receitas da atividade com a correspondente aplicação de multas qualificadas e agravadas. Foi também atribuída responsabilidade solidária à pessoa física de ISAÍAS LOPES DA SILVA.

O arbitramento do lucro foi motivado pela não apresentação da escrituração contábil e tomou como base a receita bruta informada nos DICON (dados mensais) e na DIPJ (confirmação do total anual). A responsabilidade solidária foi caracterizada com fulcro no artigo 124, I, do CTN.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Pelos Autos de Infração (AI) de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis (fls. 783-826) foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 26.032.428,65, abarcando valores principais, juros de mora e multa de ofício de 225%, cuja tributação deu-se pela forma do LUCRO ARBITRADO.

Como mote dos lançamentos a insuficiência de recolhimento de receita bruta de revenda de mercadoria, apurada tanto na DIPJ, quanto nos Dicon correspondentes, segundo a DESCRIÇÃO DOS FATOS dos AIs e o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 770-780 deles integrante.

Às fls. 781782, Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001 em face de ISAÍAS LOPES DA SILVA.

Às fls. 837867, uma única peça impugnatória, a qual serviu, tanto à contribuinte, representada por ISAÍAS LOPES DA SILVA ali intitulado seu sócio administrativo, quanto àquele senhor, na qualidade de sujeito passivo solidário, conforme bem delineado em seu preâmbulo.

A respectiva impugnação está alicerçada em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais emanados do Poder Judiciário e seus pontos de discordância encontram-se articulados; excertos adiante:

## 2. DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO

*Por força da [...] crise [...] de 2008 [...] somado ao fato de que seu sócio-administrador, ora impugnante [...] fora acometido de câncer [...], a recorrente [...] encerrou de fato as suas atividades no exercício de 2010.*

*[...] as diligências efetuadas [...] não lograram êxito [...]. Na única oportunidade que teve para se defender e atender ao digno auditor fiscal [...] não foi atendido.*

*[...] o Sr. Auditor Fiscal atropelou várias regras constitucionais e de direito ordinário [...].*

[...] a autuação pelo [...] lucro arbitrado é a última medida [...] sob pena de se cercear o princípio da ampla defesa e do contraditório [...].

[...] a empresa [...] apresentou [...] declarações de imposto de renda, de todos os exercícios fiscalizados [...] esta documentação ficou em poder do Fisco.

[...] constituir o crédito fiscal mediante presunção [...] constitui afronte às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório [...].

3.[...] descumpriu o senhor autuante o art. 79,§ 1º, do Dec. Lei nº 5.844/43, quando deixou de solicitar esclarecimentos do contribuinte [...].

[...] A jurisprudência [...] tem confirmado o entendimento de que a fiscalização [...] não pode presumir a existência de rendimentos tributáveis fundado apenas em extratos bancários [...].

Também não se presta a caracterizar “elemento seguro de prova” meros dados da fiscalização estadual [...].

A simples imputação de receitas não declaradas não se enquadra no disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, e viola a regra insculpida no artigo 146 da Constituição [...].

[...] tem-se, apenas a rejeição subjetiva de registros do contribuinte, [...] mera presunção [...].

### 3 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA

[...]

[...] não elegeram o sujeito passivo que é o próprio representante legal da Impugnante.

[...] o representante legal da Impugnante não foi intimado da ação fiscal [...].

### 4.DA AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO AUTO DE INFRAÇÃO

#### 5. – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO:

A DCTF entregue [...] tem por finalidade [...] a conferência no escopo de apurar-se eventual regularidade ou irregularidade.

Caso o [...] Fisco não se manifeste tempestivamente, depreende-se [...] que expressou sua concordância [...] não podendo agora, autuar deliberadamente antes de notificar o contribuinte.

### 6. – DO AUTO DE INFRAÇÃO “LAVRADO” FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

#### 7. DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

#### 8. – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS PELA TAXA SELIC [...]

#### 9. – DA MULTA CONFISCATÓRIA E DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao final da impugnação, aquele senhor protesta “pela realização de perícias técnicas que a juízo das autoridades julgadoras forem, eventualmente consideradas necessárias, bem como, pela juntada de outros elementos de provas, em relação a

qualquer fato novo, se trazido aos autos, inclusive, os documentos contábeis e fiscais que estão à disposição do Fisco.”

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 2ª Turma da já mencionada DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu o Acórdão nº 09-44.125, de 22 de maio de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência parcial do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Uma vez que os fatos alegados pelo fisco se amoldam ao tipo previsto no artigo 124 do CTN, há que se sustentar a caracterização de sujeição passiva solidária de terceiros, dados seus interesse comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECEITA BRUTA CONHECIDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ARBITRAMENTO. Constatada a insuficiência de receita bruta declarada em DIPJ apresentada pelo lucro real anual, como nos Dacon, sem que a contribuinte, instada a tanto, apresentasse os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, há que se manter a tributação operada com base no lucro arbitrado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA, APLICABILIDADE. MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

No caso de evidente intuito de fraude aplica-se a multa de cento cinquenta por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Não há que se manter o agravamento da multa qualificada, se, dentro do prazo, foram prestados

esclarecimentos, em face de objeto comum, por um dos intimados, ainda que possam não ter sido atingidos o desiderato do fisco.

#### LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado em face do lançamento principal.

Inconformados, a empresa contribuinte e seu responsável tributário, em uma mesma peça, apresentaram recurso voluntário no qual repetem os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, afirmando que trazem à colação as mesmas teses rejeitadas pelo julgador *a quo* a fim de não tornar mais exaustiva a apreciação deste remédio recursal. No entanto, esclarecem que, relativamente à multa aplicada, seu pedido é de que ela seja reduzida para 20%.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Além disso, o valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício interposto também deve ser conhecido.

Primeiramente, cumpre atestar que não há no recurso voluntário, assim como a DRJ já havia se pronunciado sobre a impugnação, qualquer contestação direcionada contra a imposição da responsabilidade solidária. Com efeito, as questões levantadas traduzem aspectos ligados à inconstitucionalidade e nulidade dos atos da fiscalização. No mérito, contesta-se o arbitramento, a imposição das multas e dos acréscimos moratórios. Solicita-se, também, a realização de perícia.

Pois bem, essas questões já foram adequadamente enfrentadas pela instância *a quo*. Acrescento, apenas, as seguintes ponderações.

No que tange às questões relacionadas à inconstitucionalidade, é importante ressaltar que não há competência para este órgão julgador deixar de aplicar lei regularmente inserida e em plena vigência no Ordenamento sob a alegação de violação a princípios constitucionais. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória no âmbito deste Colegiado, consoante o artigo 72 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**RICARF:**

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Ademais, a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. Quanto a isso, dispõe o artigo 62 do Anexo II do RICARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)*

Quanto às intimações e aos autos de infração, os recorrentes alegam que a ciência por via postal é inválida, que deveriam ser lavrados no estabelecimento da fiscalizada e por profissional dotado do título de contador. Todavia, essas matérias também já estão sumuladas no âmbito do CARF. Confira-se:

*Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

*Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

*Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Os recorrentes também argumentam que ocorreu a homologação tácita das informações contidas nas DCTF. Contudo, os tributos lançados referem-se ao ano-calendário de 2008. Os autos de infração tiveram sua ciência efetivada em 19/12/2012 (fls. 827 a 830). Portanto, independentemente de o caso se enquadrar na hipótese de deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, I, do CTN, qualquer que seja o período de apuração considerado no ano-calendário de 2008, não transcorreram os cinco anos para o Fisco proceder ao lançamento de ofício. Mesmo ao se assumir como termo inicial a data da ocorrência dos fatos geradores prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

No mérito, verifico que o arbitramento do lucro foi corretamente aplicado porque a empresa autuada, depois de intimada, deixou de apresentar a escrituração contábil/fiscal exigida pela legislação. Nesse sentido, ficou configurada a hipótese prevista no artigo 530, III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

*Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

(...)

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

Como a receita conhecida era aquela informada nas DACON e DIPJ, o Fisco aplicou o que dispõe o artigo 532 do RIR/99:

*Art.532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

As alegações de que houve utilização de extratos bancários, prova emprestada do Fisco Estadual e imputação de receitas não declaradas são totalmente desconexas dos fatos contidos no processo.

A reclamação de que as multas aplicadas seriam confiscatórias, por si só, não podem ser acatadas em face do que já se disse sobre a impossibilidade de este Colegiado adentrar na seara constitucional. Nada obstante, a instância *a quo* avaliou que a qualificação se justifica pelo fato de ter ficado caracterizada a utilização, pela empresa autuada, dos chamados “laranjas” com o objetivo de encobrir a identidade do seu verdadeiro responsável, o Sr. ISAÍAS LOPES DA SILVA. Por outro lado, não concordou com o agravamento porque as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, eram contraditórias com a sua motivação, ou seja, a não prestação de esclarecimentos. Esse, inclusive, é o objeto do recurso de ofício.

De fato, no item 33 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 777), consta a reprodução da carta enviada pelo Sr. ISAÍAS LOPES DA SILVA na qual, em seu último parágrafo, o mesmo requer que se informe um local onde poderia ser entregue a documentação solicitada pela fiscalização. A autoridade fiscal, na sequência daquele Termo (item 34), entende que tal requerimento visou unicamente à protelação do encerramento da fiscalização. Isso porque em todas as intimações enviadas àquele Senhor constava a informação do local para onde deveriam ser encaminhados os elementos solicitados.

Sei que boa parte da jurisprudência desta Casa inclina-se no sentido de restringir o agravamento da multa às situações em que a falta de cooperação do contribuinte causa prejuízos para a ação fiscal. Noutros casos, a ideia de “causar prejuízos” é substituída por expressões de conteúdo semelhante como “dificultar”, “impedir” ou “embaraçar” a fiscalização.

Nada obstante, não concordo com esse entendimento.

Para começar, a redação do artigo 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/96, enuncia um critério absolutamente distinto: o “não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos”. Admito até discutir a amplitude do conceito indeterminado “prestar esclarecimentos”, mas não vejo motivo para impor uma restrição que a lei não previu.

Ademais, como inferir que não houve prejuízo, dificuldade, impedimento ou embaraço à fiscalização se não se pode ter certeza que outros fatos poderiam estar sendo ocultados? E se tais fatos ensejassem créditos tributários de maior soma? E se comprovassem outras responsabilidades tributárias? E se motivassem a ampliação da ação fiscal (tributos, períodos, outros contribuintes)? E se, por outro lado, atuassem em benefício dos sujeitos passivos, não haveria também que se considerar o prejuízo de uma ação fiscal que indevidamente imputou o ônus tributário?

O dever de prestação de informações à Receita Federal tem respaldo legal e foi consolidado nos artigos 927 e 928 do RIR/99, *verbis*:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).*

Portanto, a falta de resposta à intimação que solicita informações ou esclarecimentos caracteriza verdadeira falta de respeito para com a Administração Tributária. Por isso, a determinação legal é de que tal conduta deva ser penalizada.

Sem embargo, as informações solicitadas não poderão ter conteúdo dissociado daquilo que for razoavelmente necessário para a apuração das situações fáticas concernentes aos tributos e períodos preestabelecidos para a ação fiscal. Nada impede, contudo, se as respostas fornecidas revelarem indícios de que houve descumprimento de obrigações tributárias em outros tributos e/ou períodos, que seja solicitada a ampliação da ação fiscal. A partir de então, os elementos solicitados deverão estar circunscritos dentro dessa nova amplitude. Obedecida essa premissa, o agravamento da multa nada mais é do que a sanção legal para o não cumprimento do mencionado dever legal de prestação de informações. Diante disso, prefiro seguir a literalidade da lei.

Por outro lado, quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados, entendo que não cabe o agravamento. É o caso, por exemplo, da não apresentação da escrituração contábil/fiscal, que acarreta o arbitramento do lucro. Ou da não apresentação da documentação comprobatória de uma determinada despesa, que autoriza a sua glosa. E também da não comprovação da origem de depósitos bancários, que concretiza a presunção legal de omissão de receita. Nestes casos, o conflito normativo é resolvido pelo critério da especialidade de modo que os elementos solicitados não podem ser incluídos no âmbito dos “esclarecimentos” veiculados no artigo 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, no presente processo, além dos documentos atinentes à representação legal da empresa, observo que foram solicitados elementos condizentes com o escopo da ação fiscal, quais sejam, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. No entanto, o conteúdo de todas as intimações ficou restrito a isso. Como já ressaltado, a consequência da não apresentação desses elementos redundou no arbitramento do lucro. Essa regra especial tem precedência sobre a regra do agravamento da multa pretendida pela fiscalização.

Correta, portanto, a exoneração promovida pela DRJ, no que fica caracterizado o não provimento do recurso de ofício.

Por último, quanto ao pedido de realização de perícia, considerando que as infrações apontadas foram pautadas por elementos que a legislação considera suficientes para a apuração dos créditos tributários desde que o contribuinte não forneça prova em sentido contrário; que a empresa teve tempo suficiente para, pelo menos, demonstrar maiores esforços na reunião dessa prova; e que o artigo 18 do PAF tem natureza de cunho facultativo para a formação da convicção da autoridade julgadora de primeira instância ao conferir a esta a

Processo nº 19515.722929/2012-63  
Acórdão n.º **1401-001.519**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.050

---

possibilidade de determinar a realização de diligências e perícias quando entender que são necessárias; entendo que não houve vícios na decisão recorrida e mantenho a decisão denegatória quanto à idêntica pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator